|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Lei Federal 12.378/2010; Resolução CAU/BR 22/2012 |
| INTERESSADO: | Comissão de Exercício Profissional |
| Assunto: | **ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DE PARECERES EM BLOCO** |
|  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 159.4.1/2020 – CEP-CAU/MG** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em ambiente virtual, através de videoconferência, no dia 14 de abril de 2020, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/MG, e

Considerando o versado na Lei Federal 12.378/2010:

*Art. 34. Compete aos CAUs:*

*[...]*

*VIII – fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;*

*IX – julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;*

Considerando as competências da Comissão de Exercício Profissional, definidas pelo Regimento Geral do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR 139/2017:

*Art. 104. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, deverão ser exercidas as competências referentes a:*

*[...]*

*III - fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;*

*[...]*

*XVI - uniformização de ações no âmbito das comissões que tratam de exercício profissional;*

*XVII - apuração de irregularidades e responsabilidades, relacionadas aos aspectos de exercício profissional, no âmbito de suas competências;*

Considerando o Art. 96 do Regimento Interno do CAU/MG:

*[...]*

*IV - propor, apreciar e deliberar sobre o Plano de Fiscalização do CAU/MG, conforme diretrizes do Plano Nacional de Fiscalização do CAU;*

*V - propor, apreciar e deliberar sobre medidas para aprimoramento do Plano Nacional de Fiscalização do CAU, a ser encaminhado para deliberação pelo CAU/BR;*

*VI - instruir, apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de autuação lavrada em processos de fiscalização do exercício profissional;*

*VII - propor, apreciar e deliberar, em consonância com os atos já normatizados pelo CAU/BR, sobre:*

*a) ações de fiscalização;*

Considerando o versado na Resolução 22/2012 do CAU/BR, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências:

*Art. 19. Apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo.*

*§1°. Para análise da defesa na Comissão de Exercício Profissional o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado.*

*§2°. Apresentado o relatório e voto do conselheiro relator, a comissão decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo.*

*Art. 20. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento da comissão através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida.*

*§1°. Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.*

*§2°. No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.*

*Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.*

*Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

Considerando a grande quantidade de processo de fiscalização encaminhados à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG pela equipe de agentes fiscais dessa Autarquia.

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, na forma do anexo deste ato, os procedimentos para elaboração e julgamento de pareceres de processo de fiscalização à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG, previsto no artigo 21 da Resolução 22/2012 do CAU/BR;

Com votos **favoráveis** dos Conselheiros Ariel Luis Lazzarin, Fábio Almeida Vieira e Maria Edwiges Sobreira Leal, e voto **contrário** do Conselheiro Ademir Nogueira de Ávila.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2020.

|  |
| --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG – VOTAÇÃO** |
| **CONSELHEIRO(A) ESTADUAL** | **ASSINATURA** |
| Ademir Nogueira de Ávila - *Coordenador*🞏 [*vago*] |  |
| Maria Edwiges Sobreira Leal *Coord. Adjunta*🞏 Patricia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa (S) |  |
| Ariel Luis Lazzarin🞏 Marcondes Nunes de Freitas (S) |  |
| Fábio Almeida Vieira🞏 Regina Coeli Gouveia Varella (S) |  |

**ANEXO – PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DE PARECERES DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO À REVELIA**

Art. 1º. Cumpridos os ritos previstos no Capitulo IV da Resolução CAU/BR 22/2012, e tramitados os autos dos processos de fiscalização à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG) sem que tenha havido manifestação do autuado em nenhuma das instâncias anteriores, o Auto de Infração será julgado à revelia.

Art. 2º. Para o julgamento pela (CEP-CAU/MG), os autos nas condições dispostas no artigo anterior serão agrupados em processos que:

1. Apresentam como capitulação infracional, os incisos IV, X, XI e XII do Artigo 35 da Resolução CAU/BR 22/2012;
2. Apresentam como capitulação infracional os demais incisos do mesmo artigo supracitado;

Art. 3º. Os processos serão encaminhados para a nomeação de relatores, preferencialmente respeitando os grupos previstos nos incisos I e II do artigo 2º, podendo um mesmo grupo ser dividido para encaminhamento a mais de um conselheiro.

Art. 4º. Os relatores nomeados poderão optar por elaboração de pareceres em bloco para os processos agrupados na forma do inciso I do artigo 2º, desde que no histórico do processo conste as etapas processuais, podendo ser suprimidas neste histórico as datas e número de folhas de cada uma das etapas.

Parágrafo Único: Os processos agrupados na forma do inciso II do artigo 2º deverão ser objeto de relatório e voto fundamentado individual, com pareceres que considerem as circunstâncias em que se deu a respectiva infração.

Art. 5º. Encaminhados os relatórios elaborados para pareceres em bloco, a Comissão
Procederá ao julgamento dos mesmos e, caso aprovados, será apensada aos autos de cada um dos processos a deliberação de aprovação.

Art. 6º. Constará na Súmula da Sessão os pareceres analisados, mencionando em separado os processos julgados em bloco e os julgados individualmente.

Artigo 7º. Concluído os julgamentos, as decisões serão comunicadas à parte autuada, na forma do artigo 21 da Resolução CAU/BR 21/2012, para que, caso deseje, se manifeste nas fases à jusante do processo.